

inland.  
VISTA: 19.118  
AP 06.12.89

29/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

( DA SRA. BENEDITA DA SILVA ) PT-RJ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a criação da Polícia para Atendimentos de Crimes contra a mulher.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTICA - SAÚDE

Li Com-Justica em 22 de março de 1989

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Ibedim Abi-Ackel /n/ , em 2/8/1989 d/c.

O Presidente da Comissão de Justica e Redação

Ao Sr. Deputado José Genuíno /n/ , em 19.11.1989

O Presidente da Comissão de Justica e de Redação (VISTA)

Ao Sr. Deputado /n/ , em 19.7.89

O Presidente da Comissão de Comissão de Segurança Social, Família

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ , em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1991/89

GER 2.04

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI N° 1.198, DE 1988



( DA SRA. BENEDITA DA SILVA )

Dispõe sobre a criação da Polícia para Atendimentos de Crimes Contra a Mulher.

( ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
SAÚDE )



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Serviços. Em 22.11.88.

PROJETO DE LEI N° 1.198, DE 1988  
(Dra Deputada BENEDITA DA SILVA)

"Dispõe sobre a criação da Polícia para Atendimentos de Crimes Contra a Mulher."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada na estrutura do Ministério da Justiça a Polícia para Atendimento dos Crimes Contra a Mulher, destinada a apurar as infrações constantes do Código Penal Brasileiro, Parte Especial, Títulos I - Capítulos II e VI - e Título VI.

Art. 2º A polícia para Atendimento dos Crimes Contra a Mulher identifica-se como Órgão de Administração de Atividades Específicas, na estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 3º A estrutura básica da Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher compreende um órgão central, de planejamento, fiscalização e controle, denominado Diretoria Geral dirigido por um Diretor Geral e órgãos regionais, situados nas capitais dos Estados denominados Delegacias Regionais de Atendimentos de Crimes Contra a Mulher, dirigidos por Delegados.

Art. 4º À Diretoria Geral para Atendimentos de Crimes contra a mulher compete principalmente:

I - elaborar e propor um programa anual de trabalho às Delegacias Regionais;

II - coordenar e controlar a execução das competências específicas e gerais das Delegacias Regionais;

III - prover as Delegacias Regionais de recursos que as habilitem a desenvolver suas atividades;



IV - Desenvolver atividades correlatas às suas competências.

Art. 5º O Diretor-Geral da Polícia para Atendimento de Crimes contra a Mulher será, preferencialmente, do sexo feminino.

Art. 6º A indicação deste Titular será feita pelo Ministro da Justiça, ouvido o conjunto de entidades representativas do movimento das defesas das mulheres no país, reconhecidas na forma da lei.

Art. 7º A estrutura da Polícia para Atendimento de Crimes contra a Mulher será composta por profissionais da área de saúde, psicólogos, médicos legistas, assistentes sociais, e profissionais formados em Direito.

§ 1º O corpo técnico deste órgão será composto, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Art. 8º A Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher poderá firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito para a prestação de assistência jurídica às mulheres que não dispuserem de recursos próprios para fazê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

#### J U S T I F I C A Ç Ã O

Durante a elaboração da nova Constituição inúmeras foram as propostas apresentadas pelo movimento de mulheres. Muitas foram aprovadas.

Há, entretanto, várias reivindicações que não foram incluídas no texto da nova Carta, apesar de constituirem bandeira histórica de nossas lutas. Entre elas, destaco de relevante importância a criação da polícia especializada para o atendimento de cri-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mes contra a mulher, objeto desse Projeto de Lei.

Os meios de comunicação divulgam diariamente notícias que nos revelam as injustiças e violências praticadas contra a mulher: estupros, sevírias, espancamentos, torturas físicas e morais, assassinatos. Muitos desses crimes ficam impunes. Na maioria das vezes não são eles sequer notificados à autoridade competente, seja por decoro ou pelo constragimento que o relato do fato ou a abertura de um inquérito policial, com a consequente publicidade, traria à mulher. Em outros casos, a própria inércia da autoridade policial faz com que as vítimas desanimem e os infratores aumentem em número, face à geral impunidade ocorrente.

Apesar de denunciarmos há muito tempo essa situação, foi somente a partir de 1985 que foram criadas as Delegacias da Mulher em todo país, resultado das lutas e do empenho do movimento de mulheres. Logo, essa violência transformou-se em dados alarmantes.

O sucesso das primeiras delegacias veio demonstrar como era legítima a reivindicação das mulheres. Fatos novos como o consequente aumento das denúncias de estupros, descobriam o véu de silêncio, mostrando à opinião pública as dramáticas circunstâncias que cercam a opressão feminina.

A novidade de poderem falar à ouvidos sensíveis, receptivos e irmãos, como os das próprias mulheres que atuam nas novas delegacias, com quem partilham especificidades, às vezes trágicas, é que fizeraem com que as vítimas denunciassem violências sofridas, possibilitando a abertura de caminhos que possam trazer as tão necessárias soluções.

A falha constitucional, que não obrigou em seu texto a obrigatoriedade da criação das polícias especializadas no atendimento à mulher, nos motivou a propor a criação de um órgão típico, que sirva para atender às mulheres em determinadas tipos de crimes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sabemos que a criação das delegacias da mulher, antiga reivindicação feminina, parte de iniciativas isoladas e regionais, isto é, cada estado tem autonomia para criar a sua, sem a obrigatoriedade da lei. Entretanto, a existência de uma lei federal determinando a criação de polícias para o atendimento de crimes contra a mulher, como estamos propondo, tornará obrigatória sua existência, enquanto órgão de defesa dos direitos da mulher, agora assegurados na nova Constituição.

A especialização do órgão, por si só, já é um fator que deve tornar a iniciativa útil. O fato de atuar na direção deste órgão pessoa do sexo feminino deve incentivar as mulheres a manifestarem à autoridade a lesão aos seus direitos, em sua plenitude.

São essas razões que nos ensejaram a apresentar esta proposta, para a qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1988.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
PT/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (¹)**

**CÓDIGO PENAL**

**Parte Especial**

**TÍTULO I**  
**Dos Crimes Contra a Pessoa**

**CAPÍTULO II**  
**Das Lesões Corporais**

*Lesão corporal*      Art. 129 — Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

*Lesão corporal de natureza grave*      § 1.º — Se resulta:

(ºº) I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto;

Pena — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º — Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos.

*Lesão corporal seguida de morte*      § 3.º — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

*Diminuição de pena*

§ 4.º — Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### *Substituição da pena*

§ 5º — O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são reciprocas.

### *Lesão corporal culposa*

(97) § 6º — Se a lesão é culposa:

Pena — detenção, de dois meses a um ano.

### *Aumento de pena*

§ 7º — No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

(98) § 8º — Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

## CAPÍTULO VI

### Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

#### SEÇÃO I

##### Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

### *Constrangimento ilegal*

(101) Art. 146 — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

### *Aumento de pena*

§ 1º — As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º — Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º — Não se compreendem na disposição deste artigo:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

### *Ameaça*

Art. 147 — Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Parágrafo único — Somente se procede mediante representação.

### *Seqüestro e cárcere privado*

Art. 148 — Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 1º — A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### *Redução a condição análoga à de escravo*

**II** — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

**III** — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

**§ 2º** — Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos.

**Art. 149** — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos.

## SEÇÃO II

### Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

#### *Violação de domicílio*

**(105) Art. 150** — Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

**Pena** — detenção, de um a três meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

**§ 1º** — Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

**Pena** — detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

**§ 2º** — Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou

com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

**§ 3º** — Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em sua dependência:

**I** — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

**II** — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

**§ 4º** — A expressão “casa” comprehende:

**I** — qualquer compartimento habitado;

**II** — aposento ocupado de habitação coletiva;

**III** — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

**§ 5º** — Não se comprehendem na expressão “casa”:

**I** — hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

**II** — taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

## SEÇÃO III

### Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

#### *Violação de correspondência*

**(106) Art. 151** — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

**Pena** — detenção, de um a seis meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

**§ 1º** — Na mesma pena incorre:

**I** — quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destroi;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica*

**II** — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

**III** — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

**IV** — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

**§ 2º** — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

**§ 3º** — Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

**Pena** — detenção, de um a três anos.

**§ 4º** — Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n.º IV, e do § 3º

*Correspondência comercial*

**Art. 152** — Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

**Pena** — detenção, de três meses a dois anos.

**Parágrafo único** — Somente se procede mediante representação.

### SEÇÃO IV

#### Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

*Divulgação de segredo*

**Art. 153** — Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

**Pena** — detenção, de um a seis meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

**Parágrafo único** — Somente se procede mediante representação.

*Violação do segredo profissional*

**Art. 154** — Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

**Pena** — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

**Parágrafo único** — Somente se procede mediante representação.

### TÍTULO VI

#### Dos Crimes Contra os Costumes

##### CAPÍTULO I

###### Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

*Estupro*

**Art. 213** — Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

**Pena** — reclusão, de três a oito anos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*Atentado violento  
ao pudor*

**Art. 214** — Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** — reclusão, de dois a sete anos.

*Posse sexual me-  
diante fraude*

**Art. 215** — Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

**Pena** — reclusão, de um a três anos.

*Atentado ao pu-  
dor mediante  
fraude*

**Parágrafo único** — Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

**Pena** — reclusão, de dois a seis anos.

**Art. 216** — Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** — reclusão, de um a dois anos.

**Parágrafo único** — Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

**Pena** — reclusão, de dois a quatro anos.

### CAPÍTULO II

#### Da Sedução e da Corrupção de Menores

*Sedução*

**Art. 217** — Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

**Pena** — reclusão, de dois a quatro anos.

*Corrupção de  
menores*

(<sup>130</sup>) **Art. 218** — Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

**Pena** — reclusão, de um a quatro anos.

### CAPÍTULO III

#### Do Rapto

*Rapto violento  
ou mediante  
fraude*

**Art. 219** — Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Pena** — reclusão, de dois a quatro anos.

*Rapto consensual*

**Art. 220** — Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

**Pena** — detenção, de um a três anos.

*Diminuição de  
pena*

**Art. 221** — É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

*Concurso de  
rapto e outro  
crime*

**Art. 222** — Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em sequida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### CAPÍTULO IV Disposições Gerais

*Formas qualificadas* Art. 223 — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

**Pena** — reclusão, de quatro a doze anos.

**Parágrafo único** — Se do fato resulta a morte:

**Pena** — reclusão, de oito a vinte anos.

*Presunção de violência* Art. 224 — Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

*Ação penal* Art. 225 — Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º — Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

**I** — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

**II** — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º — No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

*Aumento de pena* Art. 226 — A pena é aumentada da quarta parte:

**I** — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

**II** — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

**III** — se o agente é casado.

### CAPÍTULO V Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

*Mediação para servir a lascívia de outrem* Art. 227 — Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

**Pena** — reclusão, de um a três anos.

§ 1º — Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

**Pena** — reclusão, de dois a cinco anos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### *Favorecimento da prostituição*

§ 2º — Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 228 — Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 2º — Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

Art. 229 — Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição, ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

Art. 230 — Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena — reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º — Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, além da multa, e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º — Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

### *Casa de prostituição*

### *Rufianismo*

### *Tráfico de mulheres*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dez mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

**Art. 232** — Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

### CAPÍTULO VI Do Ultraje Públíco ao Pudor

#### *Ato obsceno*

**Art. 233** — Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

**Pena** — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de dois mil cruzeiros a seis mil cruzeiros.

#### *Escrito ou objeto obsceno*

(<sup>131</sup>) **Art. 234** — Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição, ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

**Pena** — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quatro mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

**Parágrafo único** — Incorre na mesma pena quem:

**I** — vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

**II** — realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter;

**III** — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.198, de 1988

Autora: Deputada Benedita da Silva

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Dispõe sobre a criação da Polícia para  
Atendimentos de Crimes contra a mulher.

Pelo projeto nº 1.198, de 1988, a Deputada Benedita da Silva pretende criar na estrutura do Ministério da Justiça a Polícia para Atendimento dos Crimes contra a Mulher, "destinada a apurar as infrações constantes do Código Penal Brasileiro, Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, e Título VI" (artigo 1º do projeto).

As demais disposições da proposta, distribuídas em 9 (nove) artigos, referem-se à estrutura básica da Polícia em apreço, à competência de sua Diretoria Geral e a determinações outras, pertinentes à idéia manifestada no projeto.

O artigo 1º não deixa dúvida sobre a competência ou atribuição legal da Polícia cuja organização se intenta: segundo a linguagem do projeto, a de apurar as infrações tipificadas nos artigos 129 a 149 (lesão corporal, constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro e cárcere privado, e redução a condição análoga à de escravo), e 213 a 234 (crimes contra a liberdade sexual, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores, rapto violento ou mediante frau-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de, rapto consensual, concurso de rapto e outro crime, sedução e corrupção de menores, rapto, lenocínio, e tráfico de mulheres, rufianismo e ultraje público ao pudor), todos do Código Penal.

O projeto não excepciona os crimes previstos nas Seções II, III e IV do Título I, Capítulo VI, a que se refere o projeto. Cremos, porém, que não foi intenção da Autora atribuir a apuração dos mesmos à Polícia em questão, dada a sua natureza diversa. Tratam as referidas Seções dos crimes contra a Inviolabilidade do Domicílio, de Correspondência e dos Segredos.

A apuração das infrações penais mencionadas no projeto é da polícia judiciária, como tal denominada a Polícia Civil, organizada e mantida pelo Estado-membro da Federação. Por esta razão somos de parecer que não cabe ao Ministério da Justiça acolher em seu organograma órgão policial destinado a apuração dos delitos mencionados, opinando, em consequência, pela inconstitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989

*Ibrahim Abi-Ackel*  
IBRAHIM ABI- ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.198, DE 1988



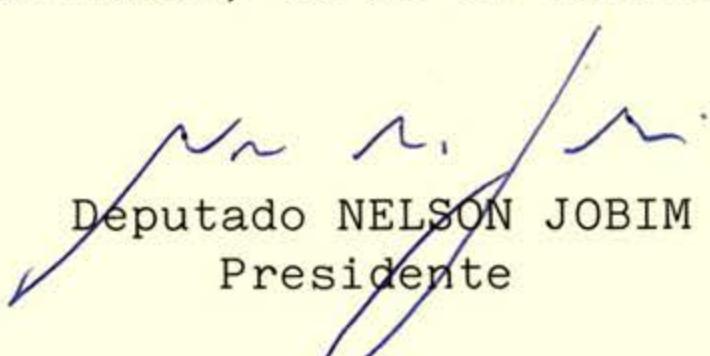
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.198, de 1988, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Francisco Benjamim, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Paes Landim, Jorge Hage, Horácio Ferraz, Juarez Marques Batista, Gerson Peres, Benedicto Monteiro, Sigmaringa Seixas, Roberto Torres, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Jovani Masini, Lélia Souza, Ubiratan Aguiar, Alcides Lima, Jesualdo Cavalcanti, Adylson Motta, Jorge Arbage e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

  
Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL  
Relator

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.198-A, DE 1988

(DA SRA BENEDITA DA SILVA)



Dispõe sobre a criação da Polícia para Atendimentos de Crimes contra a Mulher; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade.

(PROJETO DE LEI N° 1.198, DE 1988, A QUE SE REFERE O PARECER)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.198, de 1988

(Da Sr.<sup>a</sup> Benedita da Silva)

**Dispõe sobre a criação da Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher.**

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada na estrutura do Ministério da Justiça a Polícia para Atendimento dos Crimes Contra a Mulher, destinada a apurar as infrações constantes do Código Penal Brasileiro, Parte Especial, Título I — Capítulos II e VI — e Título VI.

Art. 2.º A Polícia para Atendimento dos Crimes Contra a Mulher identifica-se como Órgão de Administração de Atividades Específicas, na estrutura básica do Ministério da Justiça.

Art. 3.º A estrutura básica da Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher compreende um órgão central, de planejamento, fiscalização e controle, denominado Diretoria Geral dirigido por um Diretor Geral e órgãos regionais, situados nas capitais dos Estados denominados Delegacias Regionais de Atendimentos de Crimes Contra a Mulher, dirigidos por Delegados.

Art. 4.º À Diretoria Geral para Atendimentos de Crimes Contra a Mulher compete principalmente:

I — elaborar e propor um programa anual de trabalho às Delegacias Regionais;

II — coordenar e controlar a execução das competências específicas e gerais das Delegacias Regionais;

III — prover as Delegacias Regionais de recursos que as habilitem a desenvolver suas atividades

IV — desenvolver atividades correlatas às suas competências.

Art. 5.º O Diretor-Geral da Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher será, preferencialmente, do sexo feminino.

Art. 6.º A indicação deste titular será feita pelo Ministro da Justiça, ouvido o conjunto de entidades representativas do movimento das defesas das mulheres no País, reconhecidas na forma da lei.

Art. 7.º A estrutura da Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher será composta por profissionais da área de saúde, psicólogos, médicos legistas, assistentes sociais e profissionais formados em Direito.



§ 1º O corpo técnico deste órgão será composto, preferencialmente, por profissionais do sexo feminino.

Art. 6º A Polícia para Atendimento de Crimes Contra a Mulher poderá firmar convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito para a prestação de assistência jurídica às mulheres que não dispuserem de recursos próprios para fazê-lo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

Durante a elaboração da nova Constituição inúmeras foram as propostas apresentadas pelo movimento de mulheres. Muitas foram aprovadas.

Há, entretanto, várias reivindicações que não foram incluídas no texto da nova Carta, apesar de constituírem bandeira histórica de nossas lutas. Entre elas, destaco de relevante importância a criação da polícia especializada para o atendimento de crimes contra a mulher, objeto deste projeto de lei.

Os meios de comunicação divulgam diariamente notícias que nos revelam as injustiças e violências praticadas contra a mulher: estupros, sevírias, espancamentos, torturas físicas e morais, assassinatos. Muitos desses crimes ficam impunes. Na maioria da vezes não são eles sequer notificados à autoridade competente, seja por decoro ou pelo constrangimento que o relato do fato ou a abertura de um inquérito policial, com a consequente publicidade, traria à mulher. Em outros casos, a própria inércia da autoridade policial faz com que as vítimas desanimem e os infratores aumentem em número, face à geral impunidade ocorrente.

Apesar de denunciarmos há muito tempo essa situação, foi somente a partir de 1985 que foram criadas as Delegacias da Mulher em todo o País, resultado das lutas e do empenho do movimento de mulheres. Logo, essa violência transformou-se em dados alarmantes.

O sucesso das primeiras delegacias veio demonstrar como era legítima a reivindicação das mulheres. Fatos novos como o consequente aumento das denúncias de estupros, descobriam o véu de silêncio mostrando à opinião pública as dramáticas

circunstâncias que cercam a opressão feminina.

A novidade de poderem falar a ouvidos sensíveis, receptivos e irmãos, como os das próprias mulheres que atuam nas novas delegacias, com quem partilham especificidades, às vezes trágicas, é que fizeram com que as vítimas denunciassem violências sofridas, possibilitando a abertura de caminhos que possam trazer as tão necessárias soluções.

A falha constitucional, que não abrigou em seu texto a obrigatoriedade da criação das polícias especializadas no atendimento à mulher, nos motivou a propor a criação de um órgão típico, que sirva para atender as mulheres em determinados tipos de crimes.

Sabemos que a criação das delegacias da mulher, antiga reivindicação feminina, parte de iniciativas isoladas e regionais, isto é, cada estado tem autonomia para criar a sua, sem a obrigatoriedade da lei. Entretanto, a existência de uma lei federal determinando a criação de polícias para o atendimento de crimes contra a mulher, como estamos propondo, tornará obrigatória sua existência, enquanto órgão de defesa dos direitos da mulher, agora assegurados na nova Constituição.

A especialização do órgão, por si só, já é um fator que deve tornar a iniciativa útil. O fato de atuar na direção deste órgão pessoa do sexo feminino deve incentivar as mulheres a manifestarem à autoridade a lesão aos seus direitos, em sua plenitude.

São essas razões que nos ensejaram a apresentar esta proposta, para a qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, de  
Benedita da Silva.

de 1988. —

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES  
PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940  
CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Dos Crimes Contra a Pessoa

CAPÍTULO II  
Das Lesões Corporais

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Pena** — detenção, de três meses a um ano.

§ 1.º Se resulta:

I — incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II — perigo de vida;

III — debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV — aceleração de parto:

**Pena** — reclusão, de um a cinco anos.

§ 2.º Se resulta:

I — incapacidade permanente para o trabalho;

II — enfermidade incurável;

III — perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV — deformidade permanente;

V — aborto:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos.

§ 3.º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

**Pena** — reclusão, de quatro a doze anos.

§ 4.º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação à vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5.º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de quatrocentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros:

I — se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II — se as lesões são recíprocas.

§ 6.º Se a lesão é culposa:

**Pena** — detenção, de dois meses a um ano.

§ 7.º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4.º

§ 8.º Aplica-se igualmente à lesão culposa o disposto no § 5.º do art. 121.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

SEÇÃO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Pessoal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

**Pena** — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

§ 1.º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2.º Além das penas combinadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3.º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I — a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II — a coação exercida para impedir suicídio.

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

**Pena** — detenção, de um a seis meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

**Pena** — reclusão, de um a três anos.

§ 1.º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I — se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II — se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III — se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

§ 2.º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos.

## SEÇÃO II

### Dos Crimes Contra a Inviolabilidade do Domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

**Pena** — detenção, de um a três meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 1.º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

**Pena** — detenção, de seis a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2.º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3.º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em sua dependência:

I — durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II — a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4.º A expressão "casa" compreende:

I — qualquer compartimento habitado;

II — aposento ocupado de habitação coletiva;

III — compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5.º Não se compreendem na expressão "casa":

I — hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II — taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

## SEÇÃO III

### Dos Crimes Contra a Inviolabilidade de Correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

**Pena** — detenção, de um a seis meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

§ 1.º Na mesma pena incorre:

I — quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2.º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3.º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

**Pena** — detenção, de um a três anos.

§ 4.º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3.º

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

**Pena** — detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## SEÇÃO IV

### Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular

ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

**Pena** — detenção, de um a seis meses, ou multa, de seiscentos cruzeiros a quatro mil cruzeiros.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

**Pena** — detenção, de três meses a um ano, ou multa de dois mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

## TÍTULO VI

### Dos Crimes Contra os Costumes

#### CAPÍTULO I

##### Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

**Pena** — reclusão, de três a oito anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** — reclusão, de dois a sete anos.

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

**Pena** — reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito e maior de quatorze anos:

**Pena** — reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

**Pena** — reclusão, de um a seis anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

**Pena** — reclusão, de dois a quatro anos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Sedução e da Corrupção de Menores

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

**Pena** — reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

**Pena** — reclusão, de um a quatro anos.

#### CAPÍTULO III

##### Do Rapto

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Pena** — reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 220. Se a raptada é maior de quatorze anos e menor de vinte e um, e o rapto se dá com seu consentimento:

**Pena** — detenção, de um a três anos.

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Gerais

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

**Pena** — reclusão: de quatro a doze anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

**Pena** — reclusão, de oito a vinte anos.

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de quatorze anos;





b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1.º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II — se o crime é cometido com abuso do patrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2.º No caso do n.º I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Art. 226. A pena é aumentada da quarta parte:

I — se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III — se o agente é casado.

## CAPÍTULO V

### Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

**Pena** — reclusão, de um a três anos.

§ 1.º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

**Pena** — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dois mil a vinte mil cruzeiros.

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

**Pena** — reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do artigo anterior:

**Pena** — reclusão, de três a oito anos.

§ 2.º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

**Pena** — reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição, ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

**Pena** — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerce:

**Pena** — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

**Pena** — reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2.º Se há emprego de violência ou grave ameaça:

**Pena** — reclusão, de dois a oito anos, além da multa, e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

**Pena** — reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

**Pena** — reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2.º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de dez mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Art. 232. Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

## CAPÍTULO VI

### Do Ultraje Público ao Pudor

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

**Pena** — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de dois mil cruzeiros a seis mil cruzeiros.

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição, ou de exposi-

ção pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno;

**Pena** — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de quatro mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo que tenha o mesmo caráter;

III — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**